



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 13363 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Promove a adequação do RICMS/RO às alterações promovidas na Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, pela Lei nº 1795, de 31 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se tornar inequívoca a interpretação a ser dada à nota 3 do item 18 da Tabela I do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, pela Lei nº 1795, de 31 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do texto regulamentar ao disposto no Ajuste SINIEF Nº 23/89 e ao Convênio ICMS 78/01;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior clareza ao texto do item 12 da alínea “c” do inciso I do artigo 12;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no § 1º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 126/98; e o disposto no Convênio ICMS 135/07;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I** - a nota 3 do item 18 da Tabela I do Anexo IV:

“Nota 3: É vedada a aplicação do benefício previsto neste item quando resultar na redução do recolhimento do imposto pelo beneficiário a patamares inferiores à média do recolhimento realizada nos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2007, cujos valores serão corrigidos pela UPF, ou o indicador que vier a substituí-lo.”;

**II** – o “caput” do item 18 da Tabela II do Anexo II:

“18. PRORROGADO ATÉ 31.12.2007 PELO DECRETO Nº 13240 DE 05.11.07 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.10.07 – (Convênio ICMS 117/07)

Até 31 de dezembro de 2006, para 20% (vinte por cento) nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (Conv.

  1



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ICMS 78/01) (NR dada pelo Dec. 11503, de 1º.02.05 – Conv. ICMS 119/04 e 120/04 – efeitos a partir de 04.01.05)”

### III – o artigo 352:

“Art. 352. As instituições financeiras, quando contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, poderão manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos neste Estado (Ajuste SINIEF 23/89, cláusula primeira)”;

### IV – o item 12 da alínea “c” do inciso I do artigo 12:

“12 – serviços de comunicação, exceto os serviços de telefonia.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados, com a redação a seguir, os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

### I – a nota 5 ao item 9 da Tabela I do Anexo IV:

“Nota 5: A exigência prevista no inciso I da Nota 1 deste item não se aplica aos estabelecimentos matadouros, assim classificados conforme disposto no item 2 e § 2º, ambos do artigo 21 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30691, de 29 de março de 1952, e cujo quadro de funcionários não exceda 50 empregados.”

### II – os incisos XXIV e XXV ao artigo 176:

“XXIV – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e;

XXV – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE.”

### III – a alínea “d” ao inciso I do § 2º do artigo 491-A:

“d) que emita nota fiscal exclusivamente por sistema eletrônico de processamento de dados e, concomitantemente:

1 – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previsto no Capítulo III do Título VI deste regulamento;

2 – cujo sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais esteja devidamente credenciado nos termos do artigo 387-A e seguintes.”

### IV – o parágrafo único ao artigo 720-D (Conv. ICMS 135/07 – efeitos a partir de 18/12/2007):

“Parágrafo único. O cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com biodiesel - B100 destinado à mistura com o óleo diesel será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com óleo diesel.”





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**Art. 3º** Fica revogado o § 1º do artigo 362 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

**Art. 4º** Ficam convalidadas as operações com mercadorias realizadas pelos estabelecimentos de empresa de telecomunicação mediante utilização da inscrição única de apenas um de seus estabelecimentos a que se refere o inciso I do artigo 362.

**§ 1º** A convalidação de que trata o “caput” restringe-se às questões relativas à exigência de inscrição no CAD/ICMS-RO de cada estabelecimento de empresa de telecomunicação nas operações com mercadorias, não dispensando o contribuinte do cumprimento de outras obrigações acessórias.

**§ 2º** A convalidação prevista neste artigo não gera direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, inclusive créditos tributários exigidos em Auto de Infração e já recolhidos aos cofres públicos.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

**I** – de 30 de agosto de 2007 em relação ao inciso I do artigo 1º;

**II** – de 18 de dezembro de 2007 em relação ao inciso IV do artigo 2º;

**III** – da data de publicação em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSE GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual